Matéria publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, no dia 12/11/2026.
Número da edição: 4218

Decreto GP/MLC Nº 273/2026

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS E FORMAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DAS CONTRATAÇÕES NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ/MS.

ITAMAR BILIBIO, PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município, com base nas instruções técnicas e jurídicas, e;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente em seu art. 23, que disciplina a formação do valor previamente estimado das contratações públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a pesquisa formal de preços com o Documento de Formalização da Demanda – DFD, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o Termo de Referência – TR, o Projeto Básico – PB e os demais documentos da fase preparatória, observada a segregação de funções e a responsabilidade técnica de cada unidade;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar a formalização da pesquisa de preços, priorizar fontes públicas, admitir a tramitação e assinatura por meio eletrônico e assegurar a adequada motivação da metodologia utilizada;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, bem como estabelece regras para a formação do valor estimado das contratações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do Poder Executivo do Município de Laguna Carapã/MS.

§ 1º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços em geral, serão observados os procedimentos previstos neste Decreto, no que couber, ressalvadas as disposições específicas do Capítulo IV, aplicáveis às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como para fins de aferir a vantagem na prorrogação de contratos administrativos, deverá ser observado o disposto neste Decreto, quando a demonstração de compatibilidade dos preços com o mercado for exigível e adequada à natureza do objeto.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços ou de obras e serviços de engenharia com a utilização de recursos da União e/ou do Estado de Mato Grosso

do Sul decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, deverão ser observados os procedimentos e referenciais específicos do ente concedente ou do instrumento de transferência, quando aplicáveis.

§ 4º Deverá ser observado o disposto neste Decreto inclusive para aditamentos contratuais, prorrogações e demais alterações em que seja necessária a demonstração da compatibilidade dos preços ou da vantajosidade econômica da operação, sem prejuízo da utilização de outros meios legalmente adequados ao caso concreto.

Art. 2º Para efeitos deste Decreto adotam-se as seguintes definições:

I – **Pesquisa de Preços:** procedimento destinado à obtenção de preços referenciais e à formação do valor estimado da contratação, mediante coleta, análise crítica e tratamento de dados provenientes de fontes compatíveis com o objeto e com as condições comerciais da contratação;

II – **Preço Estimado:** o valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, com desconsideração fundamentada, quando cabível, dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados;

III – **Sobrepreço:** preço orçado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviços, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral;

IV – **Valor Potencialmente Inexequível:** valor que, diante das características do objeto, das condições comerciais e dos elementos disponíveis na pesquisa, se mostre aparentemente insuficiente para cobrir os custos necessários à execução, devendo eventual desconsideração ser fundamentada; a identificação para fins de pesquisa não implica conclusão automática sobre a inexequibilidade de futura proposta, que será analisada no procedimento próprio;

V – **Mapa Comparativo de Preços:** documento formal representado em planilha que compila os preços obtidos a partir da pesquisa realizada e demonstra o tratamento dos dados utilizados para definição do valor estimado;

VI – **Média Aritmética:** valor que se obtém somando o valor de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados;

VII – **Mediana:** valor do meio quando o conjunto de dados está ordenado do menor para o maior, observado que, quando o número de dados for ímpar, a mediana corresponde ao valor central e, quando o número de dados for par, corresponde à média dos dois valores centrais;

VIII – **Autoridade Competente:** dirigente ou agente público com poder de decisão estabelecido em lei, decreto ou ato de delegação, podendo haver mais de um, a depender da estrutura organizacional; para fins deste Decreto, considera-se autoridade competente o titular da Coordenadoria de Planejamento e Estudos, à qual se encontra hierarquicamente subordinado o setor responsável pela realização da pesquisa de preços;

IX – **Relatório de Pesquisa de Preços:** documento que registra a pesquisa realizada, as fontes consultadas, os preços coletados, a metodologia empregada, as

exclusões efetuadas, a memória de cálculo e a conclusão quanto ao valor estimado da contratação;

X – **Setor Responsável pela Pesquisa de Preços:** unidade ou conjunto de unidades administrativas competentes para a realização ou finalização da pesquisa formal de preços de bens e serviços em geral, elaboração de mapas comparativos e demais atividades de cotação e pesquisa de mercado, observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 82/2026 e na regulamentação municipal pertinente;

XI – **Área Técnica:** agente ou unidade que detenha conhecimento técnico-operacional sobre a necessidade ou o objeto, responsável por definir ou validar especificações, requisitos, quantitativos, unidades de medida e demais elementos técnicos necessários à adequada comparação dos preços, quando houver;

XII – **Orçamento de Obras e Serviços de Engenharia:** documento técnico que consolida custos unitários e global, composições, BDI, encargos sociais e demais elementos necessários à formação do valor estimado, elaborado ou validado por profissional legalmente habilitado, quando exigível.

Art. 3º Para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, a pesquisa formal de preços destinada à formação do valor estimado da contratação será realizada ou finalizada pelo setor competente, observadas as competências previstas na Lei Complementar nº 82/2026 e o fluxo da fase preparatória estabelecido na regulamentação municipal.

§ 1º A unidade requisitante e a área técnica, no âmbito de suas atribuições, deverão fornecer ou validar as informações necessárias à pesquisa, especialmente a descrição e especificação do objeto, unidade de medida, quantitativos, requisitos técnicos, condições de fornecimento ou execução, locais, prazos e demais particularidades capazes de influenciar os preços.

§ 2º Compete ao setor responsável pela pesquisa de preços selecionar e consultar fontes, verificar a comparabilidade das condições comerciais, consolidar os dados obtidos, aplicar a metodologia definida, justificar as exclusões, elaborar o Mapa Comparativo e o Relatório de Pesquisa de Preços e apurar o valor estimado da contratação.

§ 3º A atuação do setor responsável pela pesquisa de preços não transfere aos seus agentes a responsabilidade pela definição ou validação das especificações, requisitos, quantitativos, memórias de cálculo ou demais elementos de natureza técnica fornecidos pela unidade requisitante ou pela área técnica competente.

§ 4º Quando a pesquisa depender de conhecimento técnico específico para avaliação da equivalência, comparabilidade ou adequação dos objetos pesquisados, o setor responsável pela pesquisa de preços solicitará manifestação da área técnica ou de profissional com conhecimento compatível, que responderá pelos aspectos técnicos submetidos à sua análise.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Seção I

Da Formalização

Art. 4º A pesquisa de preços será materializada por Relatório de Pesquisa de Preços, acompanhado do Mapa Comparativo e dos documentos de suporte, contendo, no mínimo:

I – descrição do objeto a ser contratado, com identificação da unidade de medida e dos quantitativos considerados;

II – caracterização das fontes consultadas, com indicação do preço unitário e quantidade, CNPJ do fornecedor, razão social, número da ata de registros de preços ou contrato utilizado, dentre outros elementos necessários para a qualificação da fonte obtida;

III – série de preços coletados, com indicação dos valores unitários e, quando aplicável, globais;

IV – método estatístico ou critério utilizado para definição do valor estimado;

V – justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VI – memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

VII – justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 6º deste Decreto; e

VIII – identificação do agente ou dos agentes responsáveis pela realização da pesquisa de preços.

§ 1º Deverá constar, ao final do Relatório e do Mapa Comparativo, a identificação do agente responsável pela pesquisa e a declaração quanto à responsabilidade pela pesquisa realizada e pela fidelidade das informações por ele coletadas ou consolidadas, ressalvadas as informações técnicas de responsabilidade das unidades competentes.

§ 2º O Relatório de Pesquisa de Preços e o Mapa Comparativo deverão ser assinados eletronicamente, inclusive mediante assinatura digital, na forma da legislação e dos sistemas adotados pelo Município, dispensados visto ou rubrica em cada página.

§ 3º Fica aprovado, na forma do Anexo Único deste Decreto, o Modelo Padronizado de Relatório de Pesquisa de Preços, a ser utilizado nas pesquisas de preços de bens e serviços em geral, admitidas as adaptações necessárias às características do objeto e às fontes efetivamente utilizadas, desde que preservado o conteúdo mínimo previsto neste artigo.

Seção II

Dos Critérios

Art. 5º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, sendo elas a realidade do mercado local e/ou regional, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes,

garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. Quando houver matriz de alocação de riscos, o cálculo do valor estimado poderá considerar os custos decorrentes dos riscos atribuídos ao contratado, desde que tecnicamente justificáveis e compatíveis com a contratação.

Seção III

Dos Parâmetros

Art. 6º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório ou de contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, ou em outros sistemas oficiais de governo, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício, e-mail institucional, formulário eletrônico ou outro meio idôneo que permita comprovar a solicitação e a resposta, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V – pesquisa na Base Nacional de Notas Fiscais Eletrônicas, quando disponível e na forma da regulamentação aplicável, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital ou da formalização da contratação direta, conforme o caso.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros previstos nos incisos I e II, devendo a impossibilidade de sua utilização ser justificada nos autos.

§ 2º O cálculo para definição do valor estimado da contratação deve, na medida do possível, orientar-se a partir do maior número possível de preços e de fontes diversas, sem prejuízo da análise crítica da qualidade e comparabilidade dos dados coletados.

§ 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I – prazo de resposta a ser conferido aos fornecedores compatível com a complexidade do objeto a ser contratado, em regra não inferior a 3 (três) dias úteis, admitido prazo diverso mediante justificativa;

II – obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, quando pertinente, marca, modelo ou outra referência técnica necessária à identificação do item cotado, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável;

III – informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

IV – registro nos autos da relação de fornecedores consultados que não enviaram proposta; e

V – as propostas poderão ser apresentadas por meio eletrônico, inclusive mediante e-mail institucional, formulário eletrônico ou outro meio idôneo adotado pelo Município, devendo ser juntadas aos autos em formato que permita a identificação do fornecedor, do conteúdo da proposta e da data de seu recebimento.

§ 4º As propostas poderão conter assinatura eletrônica ou física, quando utilizada pelo fornecedor, não sendo exigida autenticação de cópia ou apresentação posterior do documento físico, salvo quando houver dúvida quanto à sua autenticidade ou integridade.

§ 5º Excepcionalmente, será admitido preço estimado com base em orçamento de fornecedor fora do prazo previsto no inciso IV do caput, desde que devidamente justificado nos autos e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 6º No caso de fontes de referência disponíveis na Internet, tais como sítios especializados ou comércio eletrônico de domínio amplo, serão desconsiderados preços promocionais que não representem condições ordinárias de mercado, e considerados os custos de frete, quando for o caso, assim como será formalizada a comprovação da pesquisa, juntando-se aos autos registro da página pesquisada em que constem o preço, a descrição do bem, a data e, sempre que possível, a hora de acesso.

§ 7º Excepcionalmente, poderão ser utilizados preços decorrentes de contratações similares da Administração Pública formalizadas há mais de 1 (um) ano da data da pesquisa, desde que sua utilização seja devidamente justificada e os valores sejam atualizados por índice compatível com a natureza do objeto, juntando-se aos autos a memória ou o documento que demonstre a atualização realizada.

§ 8º Quando o instrumento utilizado como referência não indicar índice de atualização, deverá ser adotado índice oficial específico ou setorial que melhor

reflita a variação de preços do objeto pesquisado ou, na sua ausência, índice geral de preços devidamente justificado no Relatório de Pesquisa de Preços.

Seção IV

Da Metodologia para Obtenção do Preço Estimado

Art. 7º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 6º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no Relatório de Pesquisa de Preços.

§ 3º Os preços coletados deverão ser analisados de forma crítica, especialmente quando houver grande dispersão ou variação entre os valores obtidos.

§ 4º Excepcionalmente, poderá ser definido o preço estimado com base em menos de três preços, desde que a insuficiência de referências seja devidamente justificada nos autos pelo responsável pela pesquisa e aprovada pela autoridade competente.

§ 5º Quando o preço estimado for obtido exclusivamente com base no parâmetro previsto no inciso I do art. 6º, o valor não poderá ser superior à mediana do item no sistema consultado, quando disponível.

Art. 8º A pesquisa de preços pode, dependendo do objeto, abranger qualquer região do País e, em casos específicos, devidamente justificados, mercados externos, observadas as condições de conversão cambial, tributos, fretes, seguros, prazos e demais fatores que influenciem a comparabilidade dos preços.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS ESPECÍFICAS

Art. 9º Nas contratações emergenciais, o valor estimado pode ser feito com base no valor do último contrato celebrado pela Administração Pública, desde que sejam avaliadas a atualidade do preço, a identidade ou similaridade das condições contratadas e a necessidade de atualização monetária ou complementação da pesquisa.

Parágrafo único. Caso não exista contrato anterior, ou quando o valor anterior não se mostrar suficiente para demonstrar a compatibilidade com o mercado, a estimativa será realizada com base nas fontes disponíveis e adequadas ao objeto, podendo, quando a urgência justificar, ser realizada concomitantemente à obtenção das propostas, mediante registro da metodologia adotada.

Art. 10. Nos casos de aditivos contratuais que exijam a demonstração da vantajosidade econômica para a Administração, a unidade responsável pela

demanda ou pela gestão contratual encaminhará os elementos necessários ao setor competente, que realizará ou finalizará a pesquisa de preços, quando aplicável, sem prejuízo de outros meios legalmente adequados à demonstração da compatibilidade dos preços com o mercado.

Parágrafo único. A mesma regra aplica-se, no que couber, às prorrogações contratuais e às adesões a atas de registro de preços quando a demonstração da vantagem econômica depender de pesquisa de mercado.

Art. 11. As pesquisas de preços que envolvam conhecimento especializado, a exemplo de bens de informática, medicamentos, equipamentos laboratoriais, equipamentos técnicos ou objetos regulados, serão submetidas à área técnica ou a profissional com conhecimento compatível para validação dos aspectos técnicos necessários à aferição da equivalência e comparabilidade das referências.

Parágrafo único. A validação técnica não transfere à área técnica a responsabilidade pela metodologia, consolidação ou formalização da pesquisa de preços, assim como a atuação do setor responsável pela pesquisa de preços não transfere aos seus agentes a responsabilidade pelo conteúdo técnico do objeto.

Art. 12. Os documentos utilizados para a formalização do balizamento de preços devem ser juntados aos autos do processo administrativo de aquisição de bens ou contratação de serviços, preferencialmente em meio eletrônico, com identificação das fontes, datas de consulta e demais elementos necessários à rastreabilidade da pesquisa.

§ 1º A estimativa de valor utilizada no ETP destina-se à análise de viabilidade econômica e à comparação das soluções e não se confunde, como regra, com a pesquisa formal de preços destinada à formação do valor estimado da contratação.

§ 2º Concluído o ETP e definida a solução, o processo será encaminhado ao setor responsável para realização ou finalização da pesquisa formal de preços de bens e serviços em geral, quando aplicável.

§ 3º Quando o orçamento produzido durante a elaboração do ETP já atender aos requisitos necessários à formação do valor estimado, poderá ser aproveitado, mediante validação e atualização quando necessárias e observadas as competências das unidades envolvidas.

Art. 13. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto neste Decreto, observadas as peculiaridades previstas neste artigo.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto com base nos parâmetros previstos neste Decreto, conforme a natureza da contratação, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição e, portanto, afaste o pressuposto legal da inviabilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado na forma da regulamentação municipal específica das contratações diretas, podendo ser utilizadas solicitações formais de cotação e outros meios admitidos pela legislação aplicável.

Art. 14. Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto em legislação federal pertinente, observando, no que couber, o disposto neste Decreto e a regulamentação municipal específica.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 15. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o orçamento e os elementos técnicos necessários à formação do valor estimado serão elaborados ou validados no âmbito da Coordenadoria de Estudos e Projetos, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, com a atuação da área técnica e de profissionais legalmente habilitados, quando exigível, permanecendo sob a responsabilidade dos respectivos agentes e profissionais o conteúdo técnico, as composições de custos, os quantitativos, o BDI, os encargos sociais e os demais parâmetros de engenharia, observadas as competências de cada um.

§ 1º O setor responsável pelas cotações poderá prestar apoio na obtenção de preços de mercado de insumos, equipamentos, serviços ou outros elementos complementares, quando solicitado, sem assumir responsabilidade técnica pelo orçamento de engenharia.

§ 2º Quando o orçamento técnico produzido durante a elaboração do ETP já atender aos requisitos necessários à formação do valor estimado da contratação, poderá ser aproveitado nas etapas subsequentes, desde que validado pela área técnica competente e atualizado, quando necessário, observados os parâmetros estabelecidos no art. 16 deste Decreto.

Art. 16. O valor estimado das obras e serviços de engenharia, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI de referência e dos Encargos Sociais – ES cabíveis, será definido mediante utilização dos parâmetros previstos no § 2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, observada a seguinte ordem:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, para as demais obras e serviços de engenharia;

II – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios

eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; e

IV – pesquisa na Base Nacional de Notas Fiscais Eletrônicas, na forma da regulamentação aplicável.

§ 1º Nas contratações realizadas pelo Município que não envolvam recursos da União, poderão ser utilizados outros sistemas de custos adotados pelo ente, na forma do § 3º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante justificativa técnica e observância da regulamentação municipal aplicável.

§ 2º Quando houver recursos da União, deverão ser observados os referenciais e procedimentos federais aplicáveis à formação do valor estimado, inclusive a regulamentação específica para obras e serviços de engenharia.

§ 3º A utilização de pesquisa de mercado para insumos ou serviços não adequadamente contemplados pelos sistemas referenciais deverá ser tecnicamente justificada, com demonstração da necessidade, da comparabilidade e da metodologia adotada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A pesquisa de preços de que trata este Decreto terá como referência temporal o período de até 6 (seis) meses a partir de sua conclusão para fins de aproveitamento em outra contratação ou etapa posterior, podendo ser utilizada em outras compras ou aditivos contratuais com o mesmo objeto e compartilhada com outros órgãos, desde que sejam confirmadas a identidade ou similaridade das condições comerciais, a atualidade das fontes e a compatibilidade dos preços com o mercado.

§ 1º O aproveitamento de pesquisa anterior não será automático, devendo o responsável verificar se houve alterações relevantes de mercado, especificações, quantitativos, local, prazo, condições de pagamento, frete ou outras circunstâncias capazes de afetar os preços.

§ 2º Quando necessária, a pesquisa deverá ser atualizada, complementada ou refeita, com registro das providências adotadas no processo.

§ 3º O aproveitamento de pesquisa anterior deverá observar os prazos e as condições aplicáveis às fontes utilizadas, previstos neste Decreto, não dispensando a verificação da atualidade dos preços e da sua compatibilidade com as condições da nova contratação.

Art. 18. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, não prevalecendo o sigilo perante os órgãos de controle interno e externo e ressalvada a hipótese de licitação cujo critério de julgamento seja o maior desconto, em que o preço estimado ou o máximo aceitável deverá constar do edital.

Art. 19. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, no âmbito de suas atribuições, podendo ser expedidas orientações e normas complementares que não alterem competências definidas em lei.

Art. 20. Fica revogado o Decreto nº 41/2024, de 9 de fevereiro de 2024.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Laguna Carapã/MS, 11 de novembro de 2026.

_____

ITAMAR BILIBIO
PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por LUIS EDUARDO TELES MATEUS